



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.489, DE 2020**

**(Do Sr. Bira do Pindaré e outros)**

Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, para dispor sobre reserva de vagas para candidatos negros, indígenas, quilombolas e com deficiência nos programas de pós-graduação das instituições federais de ensino superior.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3425/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* – RICD

(\*) Avulso atualizado em 22/4/2021 para inclusão de coautores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. Em cada instituição federal de ensino superior, nas vagas ofertadas em cada processo seletivo para cada programa de pós-graduação *stricto sensu*, haverá reserva de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento de vagas por candidatos que atendam aos critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, aquelas remanescentes serão completadas pelos demais candidatos aprovados no respectivo processo seletivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, ao instituir as cotas para ingresso de estudantes negros, indígenas e com deficiência nos cursos de graduação das instituições federais de ensino superior, constituiu extraordinária conquista da sociedade brasileira na implementação de políticas de ação afirmativa.

O presente projeto de lei pretende estender essa realidade também para os programas de pós-graduação. Trata-se, inclusive, de prática já observada em muitas instituições da rede federal. Exemplo recente é a aprovação da Resolução nº 44/2020, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília, cujos judiciosos critérios são adotados nesta proposição. Outras instituições, algumas desde 2013, também adotam essa política, para uma parte ou para a totalidade de seus programas de pós-graduação. Entre elas, as universidades federais do Rio de Janeiro, de Alagoas, Bahia, de São Carlos e de Goiás.

Além disso, a reserva de vagas para candidatos pretos ou pardos também está prevista na Lei nº 12.990/2014, com relação a concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos no âmbito da administração pública federal, direta e indireta.

A presente iniciativa, inclusive, vem ao encontro de intensa movimentação observada no âmbito deste Poder Legislativo, em reação à recente revogação, pela Portaria MEC nº 545, de 16 de junho de 2020, da Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de maio de 2016. Esta última tinha exatamente por objetivo estimular as instituições federais a contemplarem essa política afirmativa também na pós-graduação.

Estou seguro de que a relevância desta proposição haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2020.

**Deputado BIRA DO PINDARÉ**  
**PSB/MA**

**COAUTORES**

Danilo Cabral - PSB/PE  
Wilson da Fetaemg - PSB/MG  
Mauro Nazif - PSB/RO  
Camilo Capiberibe - PSB/AP  
Gervásio Maia - PSB/PB  
Alessandro Molon - PSB/RJ  
Elias Vaz - PSB/GO  
Aliel Machado - PSB/PR  
Ted Conti - PSB/ES  
Denis Bezerra - PSB/CE  
Cássio Andrade - PSB/PA  
Rodrigo Agostinho - PSB/SP  
Luiza Erundina - PSOL/SP  
Sâmia Bomfim - PSOL/SP  
Edmilson Rodrigues - PSOL/PA  
Luciano Ducci - PSB/PR  
Benedita da Silva - PT/RJ  
Marcelo Freixo - PSOL/RJ

Aurea Carolina - PSOL/MG  
 Carlos Veras - PT/PE  
 Marcelo Nilo - PSB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

**LEI N° 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014**

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da

administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....  
.....

## **PORTARIA N° 545, DE 16 DE JUNHO DE 2020**

Revoga a Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de maio de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

## **PORTARIA NORMATIVA N° 13, DE 11 DE MAIO DE 2016**

*\* Revogada pela Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020*

Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, e

CONSIDERANDO:

O estabelecido na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial;

Que as Ações Afirmativas e reservas de vagas adotadas em cursos de graduação, sobretudo as definidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 2012, que explicitamente coloca em seu art. 5º, § 3º, que "as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade";

Que o Supremo Tribunal Federal declarou, em 2012, a Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas;

Que o ingresso no Serviço Público Federal, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, estabelece reserva de vinte por cento das vagas aos/as negros/as, demonstrando que a adoção de Políticas de Ações Afirmativas na graduação não é suficiente para reparar ou compensar efetivamente as desigualdades sociais resultantes de passivos históricos ou atitudes discriminatórias atuais; e

Que universidades públicas, em diversos programas de pós-graduação, estão adotando Políticas de Ações Afirmativas para negros, indígenas e pessoas com deficiências, ampliando a diversidade étnica e cultural em seu corpo discente, resolve:

**Art. 1º** As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, terão o prazo de noventa dias para apresentar propostas sobre inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado), como Políticas de Ações Afirmativas.

**Art. 2º** As Instituições Federais de Ensino deverão criar comissões próprias com a finalidade de dar continuidade ao processo de discussão e aperfeiçoamento das Ações Afirmativas propostas.

**Art. 3º** A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES deverá coordenar a elaboração periódica do censo discente da pós-graduação brasileira, com o intuito de fornecer os subsídios para o acompanhamento de ações de inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência na pós-graduação, bem como para a avaliação de tais ações junto aos programas de pós-graduação.

**Art. 4º** O Ministério da Educação - MEC instituirá Grupo de Trabalho para acompanhar e monitorar as ações propostas nesta Portaria

**Art.5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**FIM DO DOCUMENTO**